

## **QUESTIONAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4014.2025.DEMLPA.PE.0043.MPPE**

MTNSAT BRAZIL LTDA.

CNPJ: 09.354.828/0001-12

ENDEREÇO: SHN Setor Hoteleiro Norte Quadra 01, Conjunto A, Bloco A, Entrada A, Salas 309 e 310, Edifício Le Quartier, Brasília/DF, CEP: 70.701-000

À

**Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 4014.2025.DEMLPA.PE.0043.MPPE**

**Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE**

**Ref.: Pedido de esclarecimento e revisão do entendimento administrativo – Qualificação Econômico-Financeira (Itens 13.5.4 e 13.5.5 do Edital)**

A empresa **MTNSAT BRAZIL LTDA**, já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, realizar o presente **QUESTIONAMENTO FORMAL AO PORTAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, com fulcro no princípio da legalidade, no Edital e na Nova Lei de Licitações, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

### **1. SÍNTESE DOS FATOS:**

O edital do Pregão Eletrônico nº 4014.2025.DEMLPA.PE.0043.MPPE estabeleceu, nos itens 13.5.4 e 13.5.5, que a licitante deve comprovar patrimônio líquido ou capital social correspondente a dez por cento do valor do lote vencido, além de apresentar índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou superiores a um.

Em esclarecimentos publicados no portal, a Administração afirmou que tais exigências seriam cumulativas, afastando a possibilidade de que o capital social ou patrimônio líquido mínimo supram eventual índice contábil inferior a um. Essa interpretação, entretanto, contraria a literalidade do artigo 69, parágrafo quarto, da Lei 14133, que estabelece hipóteses alternativas de comprovação econômico-financeira.

Relembra-se que a MTNSAT é empresa de grande porte, plenamente capaz de executar o objeto licitado, e possui capital social compatível com o valor da contratação, motivo pelo qual busca o reconhecimento da alternatividade prevista na lei, a fim de evitar prejuízo indevido à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.

### **2. DA INTERPRETAÇÃO EDITALÍCIA E DO CONTEXTO DO QUESTIONAMENTO:**

O edital exige, no item 13.5.4, a comprovação do patrimônio líquido ou capital social equivalente a dez por cento do valor total do lote vencido e, no item 13.5.5, a demonstração de boa situação financeira por meio dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, cada um com resultado igual ou superior a um.

Em respostas disponibilizadas no portal, a Administração afirmou que tais exigências são cumulativas, o que implicaria que o não atendimento a qualquer índice financeiro resultaria na inabilitação da empresa, ainda que esta comprove capital social ou patrimônio líquido plenamente compatíveis com o valor da contratação. Tal interpretação não encontra amparo na lei e tampouco na redação do próprio edital.

### **3. DA LITERALIDADE DO ARTIGO 69, PARÁGRAFO QUARTO, E DO CARÁTER ALTERNATIVO DAS EXIGÊNCIAS:**

Preambularmente, explica-se que, o artigo 69, parágrafo quarto, da Lei 14.133/21 estabelece que a Administração poderá exigir no edital capital mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo equivalente a até dez por cento do valor estimado da contratação. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Percebe-se que a lei não deixa margem para dúvida ao utilizar a conjunção **alternativa**, revelando que essas formas de comprovação patrimonial **não são cumulativas** e que cabe ao administrador escolher uma delas, e não impor ambas simultaneamente.

A interpretação administrativa que transforma hipóteses alternativas em exigências cumuladas não se compatibiliza com o comando legal e viola o princípio da legalidade, já que exige mais do que a lei autoriza.

Nesse norte, impede lembrar que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital de licitação pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com isso, chama-se atenção para o fato de que o próprio edital elenca de forma cristalina que o comando do item 13.5.4 trata-se de hipóteses ALTERNATIVAS, senão, vejamos:

ue acordo com as disposições normativas do respectivo Estado ou Federação ou sede da licitante ou de seu domicílio.

13.5.4. Comprovação do **Patrimônio Líquido** **ou** **Capital Social** correspondente a **10% (dez por cento) do valor total do(s) LOTE(S) vencidos pela licitante;**

13.5.5. A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Corrente (LC), Capital Social (CS) e Líquido Corrente (LC), resultantes da aplicação das

Perceba-se, portanto, que na própria redação fora sublinhado a palavra OU, portanto, não pairam dúvidas de que é possível ocorrer a habilitação financeira com base no **capital social**, quando algum dos índices apresentar valor negativo, pois tal cenário é permitido pelo instrumento convocatório, o Edital.

#### **4. DA FINALIDADE DOS ÍNDICES FINANCEIROS DO ARTIGO 69, PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Ainda, os índices contábeis previstos no edital são instrumentos que a Administração pode utilizar para aferir a saúde financeira do licitante, conforme autoriza o artigo 69, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/21.

Contudo, a lei não estabelece que tais índices devam necessariamente coexistir com a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo, de forma cumulativa. Trata-se de mecanismos distintos, cada um apto a demonstrar a capacidade econômico-financeira do licitante.

Portanto, não há justificativa legal para exigir simultaneamente índices financeiros e comprovação patrimonial cumulada com capital social, sobretudo quando o capital social da empresa é compatível com o valor da contratação e suficiente para demonstrar sua capacidade.

#### **5. DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

Nobre Pregoeira, a Administração está vinculada estritamente ao que determina a legislação, conforme o princípio da legalidade. A Lei 14.133/21 não autoriza a cumulação obrigatória entre índices contábeis e comprovação de capital ou patrimônio líquido, conforme já demonstrado na presente peça.

Assim, a interpretação adotada por Vossa Senhoria amplia indevidamente as exigências de habilitação econômico-financeira, impondo um rigor que não está previsto na lei. Exigir cumulatividade onde a lei expressamente impõe alternatividade equivale a contrariar diretamente o regime jurídico das licitações e impor ônus excessivo aos licitantes.

#### **6. DO ARTIGO 12, INCISO III DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E DA PROIBIÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO:**

Merecer destaque, *in casu*, a disciplina do artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, o qual determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não deve resultar em sua exclusão do certame. Vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Ora, a capacidade econômico-financeira da MTNSAT é plenamente demonstrada por seu capital social compatível com o valor a ser contratado. Assim, ainda que algum índice contábil apresente resultado inferior a um, isso não compromete a real aptidão da empresa para assumir as obrigações decorrentes do contrato.

A interpretação administrativa que desconsidera essa realidade e privilegia o formalismo extremo viola o artigo 12, inciso III, e conduz a um resultado injusto e contrário ao interesse público.

#### **7. DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES:**

O artigo 5 da Lei 14.133/2021 estabelece que as decisões administrativas devem ser devidamente motivadas. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ocorre que, *data máxima vênia*, as respostas até agora fornecidas pela Administração limitam-se a afirmar a cumulatividade das exigências e a mencionar genericamente entendimentos do

Tribunal de Contas da União, sem citar precedentes específicos, sem demonstrar sua pertinência ao caso concreto e sem enfrentar o texto expresso do artigo 69, parágrafo quarto.

A motivação deve ser específica, clara e direcionada ao caso concreto, analisando a legalidade da exigência, a redação da lei e os princípios aplicáveis. Caso a Administração entenda de forma diversa, deverá apresentar motivação detalhada, sob pena de violação ao dever de fundamentação.

#### **8. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Ainda, o artigo 5 da Nova Lei de Licitações determina que a Administração deve buscar sempre a maior vantagem para o interesse público, considerando a eficiência e a economicidade. A interpretação excessivamente restritiva e cumulativa adotada atualmente reduz a competitividade, afasta empresas altamente qualificadas e limita o alcance da proposta mais vantajosa.

A MTNSAT é empresa de grande porte, reconhecida no mercado de tecnologia e telecomunicações, com ampla capacidade técnica e robustez financeira para executar o objeto contratado. Sua eventual inabilitação com base em interpretação indevida não atende ao interesse público, prejudica a competitividade do certame e contraria os princípios que regem o processo licitatório.

#### **9. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL OU REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

Diante da literalidade da Nova Lei de Licitações, em especial seu artigo 69, §4º e da ausência de previsão legal para a cumulação exigida pela Administração, requer-se que seja revista a interpretação administrativa para reconhecer a alternatividade entre os instrumentos de comprovação de capacidade financeira. Tal medida trará segurança jurídica, ampliará a competitividade e preservará o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

#### **10. DO PEDIDO:**

Diante dos fundamentos acima exposto, a MTNSAT solicita que a Administração reveja o entendimento anteriormente manifestado, reconhecendo que o artigo 69, parágrafo quarto, da Lei 14133 contempla hipóteses alternativas e não cumulativas. Requer, portanto, que se admita a comprovação da capacidade econômico-financeira com base no capital social ou patrimônio

líquido sempre que algum dos índices apresentar resultado inferior a um. **Caso a Administração entenda de modo diverso, requer-se motivação detalhada e fundamentada**, conforme determina o artigo 5 da Nova Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

02 de dezembro de 2025